
DICAS PARA PASSANDO A LIMPO – 01/04/17

Penal – Franklin Higino:

É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, consistente na redução da pena de 1/6 a 2/3. Ademais, o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo.

Processo Penal – Flávio Lélles:

No processo penal a ausência de defesa gera nulidade absoluta, mas a defesa deficiente depende de prova de prejuízo ao réu, sendo, portanto, caso de nulidade relativa.

Ética – Lucas Cadete:

Nas causas em que o empregador for parte, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado empregado. O STF admite, entretanto, que referido advogado renuncie, desde que expressamente, aos honorários de sucumbência em favor do empregador, por entender que o art. 21 do EAOAB é disposição supletiva da vontade das partes.

Direito Constitucional – Tércia Helena:

As regras de reserva de iniciativa fixadas no art. 61, § 1º, CF/88 (iniciativas privativas do Presidente da República) não são aplicáveis ao processo de emenda à Constituição Federal, que é disciplinado no art. 60, CF. (Inf. 826 - STF. Plenário. 18/5/2016)

#otimapropravc!!!!

Direito do Trabalho – Bruno Hazan:

A empregada gestante e o empregado acidentado possuem estabilidade provisória no curso do contrato por prazo determinado (o que inclui o contrato de experiência) e no curso do aviso prévio. Porém, não há necessidade do ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave para dispensá-los por justa causa.

Processo do Trabalho – Bruno Hazan:

Os recursos trabalhistas têm sempre o prazo de 08 dias, salvo os embargos de declaração (05 dias), o recurso extraordinário (15 dias) e o pedido de revisão do valor da causa (48 horas). Lembre-se, ainda, que a contagem dos prazos na CLT segue o padrão do antigo CPC (a intimação, o 1º dia e o último dia do prazo devem ser dias úteis, mas a contagem é contínua – dias corridos) e que os litisconsortes com procuradores distintos não possuem prazos especiais.

Direito Administrativo – Vinícius Marins:

O STF através da ADC nº 16 julgada em 2010, consagra a constitucionalidade da irresponsabilidade da Administração Pública relativo aos encargos trabalhistas oriundos de contratos administrativos de prestação de serviço. Não se pode esquecer, contudo, que a jurisprudência reconhece a responsabilidade subsidiária da administração por encargos trabalhistas na hipótese de falha na fiscalização, por culpa ou dolo.

Processo Civil – Gustavo Faria:

A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação, não havendo mais falar em "exceção de incompetência".

Direito Tributário: Juliana Frederico:

Incentivos fiscais (como isenção, remissão, anistia) somente poderão ser concedidos por lei específica editada pelo respectivo ente competente, com exceção do ICMS, cujos benefícios deverão ser estabelecidos por deliberação dos Estados e Distrito Federal, por meio de Convênios assinados no CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária (art. 150, §6º; art. 155, §2º, XII, "g", da CF e LC 24/75).

Direito Civil – Haroldo Nicácio:

Os prazos prescricionais acham-se inseridos no Código Civil exclusivamente nos artigos 205 e 206. Sendo sempre legais, não podem ser alterados a critério das partes. Já os prazos decadenciais acham-se espalhados por todo o Código Civil. Podem ser legais ou convencionais, sendo que estes últimos, admitem alteração a critério das partes.

Direito Internacional – Adriano Grigorini:

"a extradição se fundamenta em tratado ou promessa de reciprocidade."

Direito Empresarial – Ivan Pompeu:

Na letra de cambio, diante da recusa do aceite pelo sacado, para que o beneficiário possa executar o sacador, seu avalista e demais coobrigados é indispensável a realização do protesto por falta de aceite.